



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Telêmaco Borba, 12 de novembro de 2025.

Ofício n.º 80/2025 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Telêmaco Borba,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa para comunicar, em conformidade com as atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal (art. 66), a decisão de opor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 065/2025, de autoria dos nobres Vereadores Thiago Talevi Pereira da Silva e Everton Fernando Soares, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'APOIO NO ESPECTRO JORDAN TÁRICK' NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Reconhecemos e louvamos o elevado mérito da proposição e a sensibilidade dos autores para com uma causa de extrema relevância social. A criação de uma política de apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares alinha-se com os valores e objetivos de nossa gestão. Contudo, a análise jurídica aprofundada, realizada pela Procuradoria Geral do Município e anexa a este ofício, revela a existência de vícios de constitucionalidade de natureza formal que maculam o projeto em sua origem, tornando-o juridicamente insustentável.

É imperativo esclarecer que os vícios identificados são **insanáveis**, o que significa que eles não podem ser corrigidos ou convalidados por ato do Chefe do Poder Executivo. A sanção presidencial ou, neste caso, a do Prefeito, não possui o condão de "curar" um projeto de lei que nasceu com um defeito de iniciativa. Se o fizesse, o Poder Executivo estaria chancelando uma violação à ordem constitucional, o que resultaria em uma lei passível de ser declarada constitucional a qualquer momento pelo Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Nesse contexto, cumpre destacar que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto a Procuradoria Geral do Município possuem o **dever irrenunciável de zelar pela estrita observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal**. Este ato de voto, portanto, não representa uma discordância quanto ao mérito do programa, mas sim o exercício de um controle preventivo de constitucionalidade, uma obrigação funcional para impedir que uma norma em desacordo com a lei maior ingresse no ordenamento jurídico municipal.

As razões que fundamentam esta decisão, de caráter estritamente técnico-jurídico, são as seguintes:

- 1. Vício de Iniciativa (Art. 61, §1º, II, 'b' e 'e', da CF):** A matéria tratada pelo projeto—criação de atribuições para Secretarias Municipais, definição de estrutura e funcionamento de um programa público—compõe o núcleo da organização e gestão administrativa do Município. A Constituição Federal, por um princípio de simetria que deve ser obrigatoriamente seguido por Estados e Municípios, reserva a iniciativa de leis dessa natureza exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. A propositura por parte do Legislativo, portanto, representa uma usurpação de competência.
- 2. Violation ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF):** Ao detalhar aspectos da execução da política pública, como a composição de equipes multidisciplinares e a periodicidade de atividades, o Legislativo avança sobre a esfera de competência do Executivo, a quem cabe, por excelência, administrar e executar os serviços públicos. Tal ingerência fere a harmonia e a independência entre os Poderes.
- 3. Criação de Despesa Obrigatória Sem a Devida Previsão de Custeio:** O projeto, ao criar um novo programa, gera despesas contínuas para o erário, mas falha em apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para seu custeio. Esta omissão contraria frontalmente as normas de finanças públicas, especialmente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Transitórias (ADCT) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), tornando a proposta fiscalmente irresponsável.

Diante do exposto, e em estrito cumprimento do dever de legalidade, a única medida constitucionalmente cabível é o veto total ao projeto de lei.

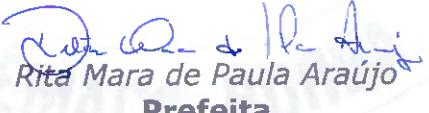
Ressaltamos, por fim, nosso total interesse na matéria e nos colocamos à disposição para, em conjunto com esta Casa Legislativa, trabalharmos na elaboração de uma nova proposta, que nasça do Poder Executivo, livre dos vícios apontados e com a devida previsão orçamentária, para que possamos, de forma segura e legal, instituir este importante programa em nosso município.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais Edis os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Julian Neves Martins
Procurador Adjunto do Município


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município


Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Antônio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - PR